



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.608 - GO (2015/0256284-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADELINO PONTES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : ELÍUDE BENTO DA SILVA - GO012320
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. NARRAÇÃO QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. É apta a denúncia quando, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, apresenta uma narrativa congruente dos fatos, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Da narrativa dos fatos, extrai-se que o ora recorrente, mediante o recebimento de R\$ 70,00 (setenta reais), emitiu nota fiscal forjando a compra legal de quatro rodas, aro 20, de caminhonete *Hilux*, anteriormente apreendidas pela autoridade policial no estabelecimento comercial dos demais denunciados, por estarem irregulares e sem notas fiscais. Isso para que os proprietários do estabelecimento comercial em que realizada a diligência pudessem as reaver. Daí é possível ter a perfeita compreensão da acusação, nos termos do referido art. 41, devendo ser afastada a alegação de inépcia da peça acusatória.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.608 - GO (2015/0256284-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Adelino Pontes de Oliveira Júnior** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás no HC n. 183079-34.2015.8.09.0000.

Consta dos autos que, no dia 28/1/2015, o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, e no mesmo contexto fático, outras 3 pessoas foram denunciadas pelo cometimento dos crimes previstos no art. 171 e no art. 304 c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 16/18). A exordial foi recebida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Bela Vista/GO em 27/4/2015 (fl. 91) – Autos n. 201500011449.

Após, foi ajuizado *habeas corpus* na Corte local, pleiteando o trancamento da ação em razão da inépcia da inicial. A Primeira Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 145):

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. Conforme precedentes o trancamento de ação penal por meio de *writ*, é medida excepcional, somente viabilizada pela constatação imediata da inocência do acusado, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade. Assim, estando a inicial acusatória pautada nos requisitos do art. 41 do CPP, constando individualização da conduta típica supostamente praticada pelo réu, não se há falar em ausência de justa causa para deflagração da persecução criminal. Ordem denegada.

Daí o presente recurso, no qual se repisa a alegação de que a denúncia é imprecisa e genérica, tendo em vista não detalhar a conduta do acusado de modo que leve a defesa a entender com clareza os fatos que são a ele imputados. Para o recorrente, *a denúncia não descreveu qual seria a declaração falsa supostamente inserida na nota fiscal, o seu conteúdo e elementos identificadores. Ademais, não se fez menção ao direito que seria prejudicado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a declaração falsa do documento particular (fl. 165).

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do ato de recebimento da denúncia, bem como dos atos processuais subsequentes, tendo em vista a inépcia da inicial, trancando-se, por fim, a ação penal em relação ao recorrente (fl. 171).

Contrarrazões à fl. 178.

Despacho de admissibilidade às fls. 182/183.

Como não houve pedido liminar, o feito foi diretamente encaminhado ao Ministério Público Federal, que, às fls. 193/197, opina pelo desprovimento do recurso.

Após contato telefônico feito com a Vara de origem, informou-se que os autos aguardam a realização de audiência marcada para o dia 28/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.608 - GO (2015/0256284-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após detida análise dos autos, concluo que o recurso não merece prosperar. Pelo que li, a denúncia expõe a conduta do recorrente com descrição suficiente do fato delituoso, propiciando ao acusado o regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

Extraio da peça acusatória a seguinte narrativa (fl. 17 – grifo nosso):

[...] Por volta das 16h00min do dia 05 de janeiro de 2015, na Delegacia de Polícia local, [...] os denunciados André, Milton e Rosivan, associados com a finalidade de cometer crime, fizeram uso de notas fiscais falsificadas, tentando obter vantagem ilícita, induzindo a erro mediante artifício arдил, e o denunciado Adelino inseriu declaração falsa, com fim de prejudicar direito, em documento particular.

Segundo, restou apurado, no dia e local acima mencionados, policiais militares cumpriam, um mandado de prisão, momento em que adentraram a loja dos denunciados André, Milton e Rosivan e apreenderam quatro rodas; aro 20, de caminhonete Hilux, por estarem irregulares sem notas fiscais.

Com a intenção de reaver, as rodas que estavam apreendidas o denunciando André dirigiu-se até o Centro Automotivo PANKEKAR e pagou a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) ao denunciando Adelino para que este emitisse nota fiscal forjando a compra legal das rodas.

De posse da nota, os denunciados Milton, André e Rosival foram até a delegacia e a apresentaram aos policiais.

Com intuito de verificar a autenticidade do referido documento, os milicianos foram até a loja PANKEKAR, e ao questionar Adelino este confirmou que se tratava de nota fria e que havia vendido a mesma para André. [...]

Incensurável, portanto, a conclusão do Tribunal de origem ao enfrentar o pedido de trancamento da ação penal (fls. 149 e 151 – grifo nosso):

[...] a denúncia encontra-se devidamente pautada nos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo individualizado a conduta do paciente de maneira satisfatória, mostrando-se perfeitamente apta para deflagrar a ação penal e ensejar seu prosseguimento.

[...]

Assim, como há suspeita fundada de crime, e existindo elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos de informação que autorizem a investigação penal do delito, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real dos fatos.

Por fim, registra-se que **a denúncia não é imprecisa, tampouco genérica e também não viola os princípios constitucionais** (contraditório, ampla defesa, devido processo legal e estado de inocência).

[...]

Com efeito, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a *denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*.

Pois bem, como já disse, no caso, há suficiente descrição da conduta delituosa relativa ao crime imputado. Da narrativa dos fatos, extrai-se que o ora recorrente, mediante o recebimento de R\$ 70,00 (setenta reais), emitiu nota fiscal forjando a compra de quatro rodas, aro 20, de caminhonete *Hilux*, anteriormente apreendidas pela autoridade policial no estabelecimento comercial dos demais denunciados, por estarem irregulares e sem notas fiscais. Daí é possível ter a perfeita compreensão da acusação, nos termos do referido art. 41, devendo ser afastada a alegação de inépcia da peça acusatória.

Como bem ressaltado pela Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, *a denúncia é uma peça técnica marcada pela simplicidade e pela objetividade, por meio da qual apenas se atribui a alguém a responsabilidade por um fato. Não há como se exigir, neste momento processual, a robustez necessária à prolação do juízo condenatório* (fl. 195).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0256284-0

RHC 64.608 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01830793420158090000 11441020158090000 1800793420158090000 18307934
201500011449 201591830796

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADELINO PONTES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: ELÍUDE BENTO DA SILVA - GO012320 MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ MAGALHAES DE CASTRO
CORRÉU	: MILTON DA VEIGA JARDIM JUNIOR
CORRÉU	: ROSIVAN BARBOZA LEMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.